

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO E SAÚDE

ADRIANA FASOLO PILATI

JANAÍNA MACHADO STURZA

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO E SAÚDE [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Janaína Machado Sturza, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-045-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

O Grupo de Trabalho 53, "Direito e Saúde", reuniu discussões profundas e multidisciplinares, abordando questões jurídicas e sociais relacionadas ao direito à saúde em suas mais diversas nuances. Sob a coordenação das professoras doutoras Janaína Machado Sturza (UNIJUI), Adriana Fasolo Pilati (UPF) e do professor doutor Paulo Cezar Dias (UNIVEM), o GT contou com a apresentação de trabalhos que exploraram desafios contemporâneos e possibilidades futuras para a efetivação de políticas públicas de saúde e direitos fundamentais.

Os estudos apresentados revelaram o compromisso acadêmico com a análise crítica e propositiva de temas como judicialização da saúde, mudanças climáticas, responsabilidade médica e inclusão de populações vulneráveis. A seguir, destacam-se os títulos e autores dos trabalhos apresentados:

1. "Comunicações fraternas para a efetivação do direito humano à saúde: políticas públicas de saúde para a população migrante no Estado do Rio Grande do Sul", de Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Sandra Regina Martini.
2. "O direito à saúde e a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) na pós-graduação stricto sensu: políticas públicas na diversidade", de Janaína Machado Sturza, Renata Favoni Biudes e Priscila De Freitas.
3. "Gênero, tecnologia e direito fraterno: uma análise das tecnologias como mecanismos de acesso ao direito humano à saúde para mulheres transmigrantes no Estado do Rio Grande do Sul", de Gabrielle Scola Dutra, Claudia Marília França Lima Marques e Marco Antonio Compassi Brun.
4. "Combate à comercialização de órgãos sob o ponto de vista legal e da bioética", de Larissa Gabrielle Ferreira Baptista e João Victor Carloni de Carvalho.
5. "O direito à saúde no contexto da oferta de terapias multidisciplinares para indivíduos com diagnóstico de transtorno do espectro autista: o caminho é a judicialização?", de Isabela Moreira Silva, Michele Silva Pires e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

6. "Desafios da judicialização da saúde: o necessário equilíbrio entre a efetivação do direito fundamental e suas repercussões na organização e financiamento das políticas públicas", de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.
7. "Nuvens de cinzas: como a fumaça está afetando o direito fundamental à saúde da população amazônica", de Danielle Costa De Souza Simas, Antônio Ferreira Do Norte Filho e Naira Neila Batista de Oliveira Norte.
8. "Pessoas com deficiência e o direito à saúde: do holocausto brasileiro à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual", de Eduarda Franke Kreutz, Maria Eduarda Granel Copetti e Tuani Josefa Wichinheski.
9. "Direito humano à saúde no rol de direitos fundamentais e a contextualização frente às mudanças climáticas ocorridas no âmbito do Rio Grande do Sul", de Tuani Josefa Wichinheski, Maria Eduarda Granel Copetti e Wilian Lopes Rodrigues.
10. "A aplicação do instituto da responsabilidade civil em caso de falhas decorrentes do uso da inteligência artificial na área da saúde", de Karla Roberta da Fonseca Nunes.
11. "Direito fundamental à saúde e a teoria da justiça de John Rawls", de Edith Maria Barbosa Ramos, Amailton Rocha Santos e Alexandre Moura Lima Neto.
12. "Responsabilidade médica e o consentimento informado na indicação de medicamentos off-label", de Debora Fernanda Gadotti Farah e Janaina Lenhardt Palma.
13. "Desafios e aspectos regionais nas políticas de saúde da Amazônia", de Bruna Kleinkauf Machado, Williana Ratsunne Da Silva Shirasu e Ana Elizabeth Neirão Reymão.
14. "Comunicação em saúde: uma reanálise crítica dos hospitais de ensino no tratamento da fissura labiopalatina no Brasil", de Thyago Cezar, Antonio Jose Souza Bastos e Ricardo Duarte Guimarães.
15. "O percurso histórico-internacional da ciência e tecnologia em saúde: desafios e dilemas para o enfrentamento das doenças negligenciadas", de Amanda Silva Madureira, Jaqueline Prazeres de Sena e Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

16. "A atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto da efetivação da saúde à luz do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16", de Matheus de Campos Miranda, Peter Panutto e Silvio Beltramelli Neto.

17. "Impacto econômico do rol exemplificativo da ANS: análise das implicações para o mercado de saúde suplementar", de Rodrigo Alves De Freitas.

18. "A atuação da Organização Mundial da Saúde no cenário internacional de proteção à saúde", de Laisse Lima Silva Costa, Fredson De Sousa Costa e José Mariano Muniz Neto.

19. "Direito à saúde e política nacional de metas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: a relação entre vulnerabilidade e produtividade no âmbito laboral", de Jaqueline Prazeres de Sena, Gustavo Luis De Moura Chagas e Anderson Flávio Lindoso Santana.

20. "Comunicação em Saúde: Uma reanálise crítica dos Hospitais de Ensino no tratamento da Fissura Labiopalatina no Brasil", de Thyago Cezar, Antonio Jose Souza Bastos e Ricardo Duarte Guimarães.

Os debates deste GT ressaltaram a urgência de fortalecer a proteção e garantir o acesso ao direito à saúde, reconhecendo as realidades regionais e os desafios que nos conectam enquanto sociedade. As reflexões aqui apresentadas nos convidam a pensar em soluções que não apenas enfrentem as desigualdades, mas também promovam uma saúde mais acessível, inclusiva e humana. Que estas contribuições inspirem a construção de caminhos mais solidários e transformadores, em prol de uma sociedade que cuida de todos.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza - UNIJUI

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati - UPF

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias - UNIVEM

DIREITO À SAÚDE E POLÍTICA NACIONAL DE METAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO: A RELAÇÃO ENTRE VULNERABILIDADE E PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO LABORAL.

RIGHT TO HEALTH AND NATIONAL TARGET POLICY AT THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF MARANHÃO: THE RELATIONSHIP BETWEEN VULNERABILITY AND PRODUCTIVITY IN THE WORKPLACE

**Jaqueline Prazeres de Sena
Gustavo Luis De Moura Chagas
Anderson Flávio Lindoso Santana**

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a relação entre o direito à saúde, vulnerabilidade e produtividade no âmbito laboral a partir das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil. Esta política estabelece objetivos estratégicos e metas para aprimorar o funcionamento do sistema judiciário, visando aumentar a eficiência, celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, além de promover a transparência e o controle social sobre o Judiciário. O direito à saúde é considerado um direito fundamental para a dignificação do ser humano e para a melhoria das condições de vida, conforme as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). É um direito complexo que possui associação a outros valores primordiais para o mínimo existencial. Justifica-se a relação entre o direito à saúde, vulnerabilidade e produtividade no âmbito laboral e a proposta aqui apresentada, uma vez que a exigência no cumprimento das metas é uma realidade em muitos ambientes de trabalho, incluindo no sistema judiciário. No contexto dos tribunais, a busca por alcançar as metas, conforme estabelecido pela Política Nacional de Metas do Poder Judiciário (CNJ), é motivada por diversos fatores.

Palavras-chave: Direito à saúde, Servidor público, vulnerabilidade, Produtividade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the relationship between the right to health, vulnerability, and productivity in the workplace based on the recommendations of the National Council of Justice (CNJ) in Brazil. This policy establishes strategic objectives and goals to improve the functioning of the judicial system, aiming to increase the efficiency, speed, and quality of the provision of justice, in addition to promoting transparency and social control over the Judiciary. The right to health is considered a fundamental right for the dignity of human beings and for the improvement of living conditions, according to the guidelines of the World Health Organization (WHO). It is a complex right that is associated with other essential values for the existential minimum. The relationship between the right to health, vulnerability, and productivity in the workplace and the proposal presented here is justified, since the requirement to meet goals is a reality in many work environments, including the

judicial system. In the context of the courts, the search for achieving goals, as established by the National Policy of Goals of the Judiciary (CNJ), is motivated by several factors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Public servant, Vulnerability, Productivity

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a apresentar a relação entre o direito à saúde, vulnerabilidade e produtividade no âmbito laboral, considerando a Política Nacional de Metas do Poder Judiciário, que é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil. Destina-se a estabelecer objetivos estratégicos e metas para o aprimoramento do funcionamento do sistema judiciário no país. Essas metas visam melhorar a eficiência, a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, além de promover a transparência e o controle social sobre o Judiciário.

As diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde são referências obrigatórias para compreensão do direito à saúde a partir do processo de dignificação do ser humano e da melhoria para as condições de vida das pessoas - meio ambiente, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, trabalho e outros bens necessários (Dias, 2016).

O direito à saúde, assim como os outros direitos sociais estão intrinsecamente ligados à pluralidade e complexidade dos fenômenos na sociedade. Uma série de fatores sociais, econômicos, políticos e culturais influenciam diretamente a realização desses direitos e podem criar desafios ou oportunidades para sua efetivação. Questões como fome, violência, desemprego, inflação, desigualdade econômica, taxas de mortalidade e crescimento econômico têm impacto direto na saúde das populações e na capacidade dos sistemas de saúde de atender às necessidades da sociedade (Dias, 2010).

Além disso, a emergência de novas realidades e contextos sociais pode demandar uma constante reavaliação e adaptação das políticas e estratégias de garantia da saúde. Isso requer diálogo e interpretação contínuos sobre as necessidades e prioridades da população (Añon, 2009). A temática aqui não remete, especificamente, a necessidade de promoção das melhores formas de promover o acesso equitativo aos serviços de saúde, mas sobretudo em garantir a proteção do direito à saúde para todos. Portanto, é essencial que as abordagens em relação à garantia do direito à saúde sejam sensíveis às diversas realidades e contextos sociais, reconhecendo as diferentes necessidades e desafios enfrentados por diferentes grupos e comunidades (Dallari, 2010). Isso pode envolver o desenvolvimento de políticas inclusivas, a promoção da participação da sociedade civil. Deste modo, conceitos como saúde e vulnerabilidade estão intrinsecamente ligados, de forma que é possível uma demarcação e inclusão neste debate, do ambiente de trabalho saudável.

Justifica-se essa relação e a proposta aqui apresentada, uma vez que a exigência no cumprimento das metas, é uma realidade em muitos ambientes de trabalho, incluindo no sistema judiciário. No contexto dos tribunais, a busca por alcançar as metas, observando a Política de Metas Nacionais do Poder Judiciário (CNJ), pode ser motivada por diversos fatores, como a necessidade de

lidar com um grande volume de processos, a busca por maior eficiência e a celeridade na prestação jurisdicional, entre outros.

No entanto, é importante que essa pressão por metas seja gerenciada de forma equilibrada, levando em consideração não apenas a quantidade, mas também a qualidade do trabalho realizado. É essencial garantir que os magistrados, servidores e demais profissionais que integram a equipe do Tribunal de Justiça do Maranhão possam desempenhar suas funções de maneira adequada, sem comprometer a qualidade das decisões e o respeito aos direitos das partes envolvidas nos processos.

Além disso, é fundamental que haja um diálogo aberto e transparente entre os diferentes atores do sistema judiciário para identificar as causas subjacentes à pressão por metas e buscar soluções que conciliem a eficiência do trabalho com o respeito aos direitos e à dignidade dos profissionais envolvidos. Isso pode envolver a implementação de políticas de gestão de pessoas, a promoção de um ambiente de trabalho saudável e o investimento em capacitação e suporte aos servidores e magistrados.

Para analisar a relação entre o direito à saúde, vulnerabilidade e produtividade no âmbito laboral, com foco na implementação da Política Nacional de Metas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), será utilizada uma abordagem metodológica que combina revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. Busca-se em bases de dados acadêmicas (Scielo, Google Scholar) e bibliotecas digitais por artigos científicos, livros, relatórios oficiais e documentos de organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Nesse primeiro momento, analisa-se a saúde como direito humano fundamental, permitindo-se compreendê-la a partir de características nobres e essenciais para a valorização da condição humana. Não só contribui para a qualidade de vida individual, mas também desempenha um papel crucial no desenvolvimento e bem-estar das sociedades como um todo.

No segundo tópico propõe-se compreender o dever de eficiência como um princípio constitucional que orienta a administração pública no Brasil, incluindo os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), estabelecendo que os atos da administração pública devem ser realizados de forma eficiente, buscando sempre o melhor desempenho e a otimização dos recursos públicos. Assim, no contexto do TJMA, o dever de eficiência significa que os servidores devem executar suas funções com competência, rapidez e economia de recursos, garantindo a prestação jurisdicional célere e eficaz.

O terceiro momento pretende avaliar o cumprimento da meta 1 do Conselho Nacional de Justiça e os impactos na saúde física e mental dos assessores das Unidades Judiciais de Segundo Grau.

2 DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.

O direito à saúde é amplamente reconhecido como um direito humano fundamental, sendo um dos pilares dos direitos sociais, revelando-se essencial para o pleno exercício de outros direitos humanos, de modo que sem um sistema de saúde eficiente e acessível, os indivíduos sofrem sérias privações na sua capacidade de participar ativamente da sociedade como um todo, incluindo nesse contexto o acesso a serviços e ao próprio mercado de trabalho (Souza, 2018).

Verifica-se que a responsabilidade do Estado em disponibilizar os serviços de saúde com eficiência implica em uma série de ações, que incluem a promoção, proteção e recuperação da saúde, ações que devem ser efetivadas na instituição de políticas públicas eficazes, investimentos em infraestrutura hospitalar, mão de obra, formação de profissionais de saúde, além de garantir o acesso a medicamentos e aos tratamentos de modo equilibrado e com justiça social. Nesse aspecto, pode-se citar o Sistema Único de Saúde (SUS), que revela um esforço estatal em garantir que esses serviços atendam a sua meta de universalidade, fato que reflete a importância de tal direito para a construção de uma sociedade mais justa (Machado, 2009).

Oportuno esclarecer, que a efetivação desse direito, não gira apenas em torno do acesso a um serviço de saúde de qualidade, mas também a condições de vida adequadas que permitam o bem-estar físico, mental e social dos indivíduos, fazendo com que a concepção de saúde se revele como um direito humano consagrado em diversos instrumentos internacionais e que figura como um pilar essencial nas políticas de direitos humanos contemporâneas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, configura um marco na consagração dos direitos humanos, dedicando, no seu artigo 25, uma atenção à saúde, estabelecendo que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis" (Organização das Nações Unidas, 2020, n. p.). Como se pode observar, o destaque dado ao direito à saúde no referido dispositivo, registra a interdependência entre a saúde e outras condições sociais e econômicas básicas, como família, bem-estar etc., todos relacionados a dignidade do ser humano.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, segue na mesma linha, reconhecendo a relevância do direito à saúde, de modo que no seu artigo 12, §1º consagra de modo inequívoco tal ideia, ao dispor que "os

¹ Para Bobbio (2004), a Declaração Universal representa um fato novo na história, já que, pela primeira vez, um sistema de valores fundamentais da conduta humana foi reconhecido, através de seus respectivos governos e pela maioria dos indivíduos. Essa declaração pode ser considerada um sistema de princípios fundamental e universal, na medida em que há um consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os valores mais primordiais dos indivíduos. É após a Declaração Universal que se tem a certeza histórica de que a humanidade partilhade alguns valores universais.

Estados-Partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental" (BRASIL, 1992, n. p). Determinando ainda no §2º do referido artigo, que os entes integrantes adotem medidas para a prevenção, tratamento e controle de doenças, dentre as quais as doenças profissionais.

Segundo Silveira (2011) os direitos humanos representam os valores essenciais atribuídos universalmente à vida e à dignidade humanas, e embora não estejam sempre formalmente positivados em leis ou constituições, são reconhecidos como fundamentais para o desenvolvimento pleno do ser humano em todas as suas dimensões - biológica, psíquica e espiritual. Por outro lado, os direitos fundamentais são a expressão jurídica desses valores, conferindo-lhes forma legal e tornando-os aplicáveis em contextos específicos. São eles que garantem que os direitos humanos sejam reconhecidos e protegidos em nível legal e institucional. Assim, o Direito se torna o veículo para efetivar a liberdade, tanto em sua dimensão subjetiva (a liberdade individual) quanto objetiva (a liberdade garantida por instituições e leis).

Silveira (2011) afirma que os direitos fundamentais são considerados valores primordiais, elevados a categoria de jurídicos, que se apresentam como a racionalização ética por excelência, situando-se no ápice do ordenamento jurídico nacional.

Assim, verifica-se o direito à saúde como direito humano é uma conquista do ser humano enquanto integrante de uma comunidade, reconhecido e protegido por mecanismos internacionais e nacionais dos quais o Brasil faz parte, contudo a plena efetivação do direito à saúde exige atenção especial do Estado e esforço contínuo para que as medidas de efetivação alcancem todos os grupos e classe sociais de modo indistinto, dentre os quais se destaca o grupo de servidores que ao mesmo tempo em que são uteis na efetivação de tais direitos, precisam da proteção estatal para que eles mesmos possam desfrutar de um padrão de vida com qualidade e acesso à saúde física e mental.

Em que pesem as previsões legais e normativas, oportuno esclarecer que a plena realização e efetivação do direito à saúde, requer esforços contínuos para superar desafios e desigualdades, observando os princípios de disponibilidade, acessibilidade e, acima de tudo, qualidade, que devem guiar as políticas de saúde, de modo que o atendimento ocorra a todos e no mais elevado padrão de qualidade, posto que essa garantia reflete o compromisso com a dignidade humana e a justiça social.

3 DEVER DE EFICIÊNCIA E A VULNERABILIDADE DO SERVIDOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

É certo, que desde o advento da emenda constitucional nº 19/1998, houve um considerável incremento na prestação dos serviços, pois a emenda introduziu no contexto constitucional o princípio da eficiência, no sentido de impor ao administrador público e ao servidor público em geral, a obrigação de executar de modo satisfatório as atribuições atinentes ao cargo que ocupa, notadamente

por serem tais atribuições um *mumus* público e não uma faculdade do servidor, ou seja, constitui um poder-dever de agir e agir com eficiência.

Hely Lopes Meireles (2003) afirma que a eficiência aponta para uma evolução na concepção da função administrativa, que vai além da mera legalidade e busca resultados positivos e eficazes para o serviço público e para a sociedade. O princípio da eficiência exige que a administração pública não apenas siga as normas legais, mas também atenda de forma satisfatória às necessidades da comunidade e de seus membros. Esse dever de eficiência é comparado ao dever de boa administração da doutrina italiana e já está consagrado no contexto brasileiro pela Reforma Administrativa Federal, especificamente pelo Decreto-Lei 200/67. Esta legislação estabeleceu importantes diretrizes para a administração pública brasileira, incluindo princípios como descentralização, desconcentração, delegação de competência, entre outros, todos voltados para a eficiência na gestão pública.

Assim, o princípio da eficiência representa uma mudança de paradigma na administração pública, buscando não apenas cumprir formalidades legais, mas também alcançar resultados concretos e satisfatórios para a sociedade como um todo. Diz respeito à exigência por produtividade e economicidade, impondo com isso, uma atuação cada vez mais voltada para a redução do desperdício e para a perfeição e rendimento do serviço (Carvalho Filho, 2020). Desencadeia-se assim, uma busca por resultados que maximizem os recursos públicos, atenda aos anseios dos usuários quanto rápida solução dos seus pleitos, e ao mesmo tempo, que sejam perfeitos quanto aos resultados, situações que dependem totalmente da atuação dos servidores públicos.

Diante desse contexto, observa-se que um dos aspectos que integra o princípio da eficiência, diz respeito à conduta do servidor que, como colocado acima, deve atender aos postulados garantidores da qualidade do que é executado e não apenas a quantidade. Com o objetivo de fazer valer esse postulado, a Administração Pública cria regras e estabelece obrigações aos que executam efetivamente a atividade, tudo com o objetivo de garantir a boa prestação dos serviços públicos a serem oferecidos aos administrados em geral, consoante pontuado acima.

É na busca pela eficiência que surge o estabelecimento de metas a serem atingidas pelos servidores. É certo que tais metas geram um impulso para o serviço público, contudo, a cobrança exagerada pelo seu cumprimento revela um lado negativo, não visto por muitos, mas que são uma realidade na vida de quem é cobrado pela satisfação de tais objetivos, gerando uma relação em que o servidor acaba sendo vulnerável uma vez que acaba por se submeter a condições de trabalho extremamente desgastantes como forma de garantir direitos como promoção funcional, recebimento de abonos remuneratórios e, muitas das vezes até sua remuneração que é integrada por gratificações pelo exercício de cargos em comissão que são de livre nomeação e exoneração e, por isso, acabam por deixar ainda mais vulneráveis os servidores.

Sobre vulnerabilidade, é importante destacar que conceito de vulnerabilidade² é amplo e é objeto de inúmeras discussões no âmbito da sociologia, da psicologia, do direito e das políticas públicas etc. Assim, a vulnerabilidade surge como um fenômeno que se manifesta em diversas áreas da vida social e individual e a extensão do termo envolve várias esferas, tais a econômica, a social, a jurídica, ambiental e psicológica. A esfera psicológica envolve a saúde mental e emocional, onde se incluem situações ligadas ao stress, cobranças e inseguranças que causam impactos devastadores na qualidade de vida e no bem-estar dos indivíduos.

Para Azevedo (2019) dois elementos integram a caracterização de vulnerabilidade: a situação de risco e a violação a direitos humanos. Essa definição do primeiro subelemento, a situação de risco, é precisa e abrangente. Ela descreve a situação de insegurança ou fragilidade que afeta um indivíduo ou grupo, tornando-os vulneráveis em relação ao padrão dominante da sociedade. Essa vulnerabilidade é contextual e contingencial, ou seja, depende das circunstâncias específicas reproduzidas na interação social.

A análise da situação de risco envolve a avaliação de relações potencialmente prejudiciais entre pessoas ou entre pessoas e elementos do ambiente. Essa análise deve considerar o contexto em que os agentes estão inseridos, reconhecendo que a vulnerabilidade pode variar em grau e incidência, mesmo entre aqueles em situações aparentemente idênticas (Azevedo, 2019). É importante destacar que a vulnerabilidade não afeta todos da mesma maneira, mesmo quando estão em situações semelhantes. Alguns podem ser mais impactados ou expostos a maiores riscos devido a fatores individuais, sociais ou estruturais. Portanto, uma abordagem eficaz da vulnerabilidade requer uma compreensão sensível e contextualizada das circunstâncias específicas em que ela se manifesta.

O exame da vulnerabilidade funda-se, portanto no contexto fático, devendo ser verificadas as condutas dos agentes envolvidos, tanto o sujeito ativo quando o sujeito passivo da relação nociva, de modo que um, ao exercer um comando sobre o outro por ser detentor de maior poder, subjugando e impondo ao outro sua vontade de resultado sob pena de represálias, coloca-o em situação de vulnerabilidade, desencadeando violações a direitos, dentre os quais o direito à saúde.

Assim, após o exame dos elementos constantes no dever de eficiência do servidor e a vulnerabilidade e, em que pese a necessidade de se garantir um serviço público de qualidade, convém destacar, que tal busca não pode se dar de modo a gerar no servidor uma sensação de cumprimento de uma obrigação a qualquer custo, inclusive ao custo da própria saúde física e mental.

² Conforme destacado por Figueiredo, Weihmüller, Vermelho e Araya (2017), a origem da ideia de vulnerabilidade remonta ao campo jurídico, onde foi inicialmente concebida como um meio de reconhecer situações de fragilidade que afetam determinadas populações. Essa fragilidade muitas vezes está relacionada à falta de garantia de direitos civis, políticos e sociais, e pode ser observada em grupos marginalizados, como minorias étnicas, pessoas em situação de pobreza, migrantes, entre outros.

É crucial que as políticas de gestão no Tribunal de Justiça do Maranhão sejam cuidadosamente formuladas para equilibrar o dever de eficiência com a proteção dos direitos e condições de trabalho dos servidores. Isso pode envolver a implementação de medidas de apoio psicossocial, programas de saúde ocupacional, capacitação contínua, promoção de um ambiente de trabalho respeitoso e inclusivo, além do investimento em recursos adequados para garantir a eficiência sem comprometer o bem-estar dos funcionários.

Abordar o dever de eficiência no Tribunal de Justiça do Maranhão deve incluir uma análise crítica dos impactos sobre a vulnerabilidade dos servidores, visando garantir condições de trabalho dignas e sustentáveis que promovam tanto a excelência na prestação de serviços judiciais quanto o respeito aos direitos e à saúde dos profissionais envolvidos.

A saúde, como visto anteriormente, enquanto direito fundamental, agrega valores primordiais e indispensáveis ao cidadão, valores que foram alçados à categoria de jurídicos e que possuem suas bases constitucionais estabelecidas no artigo 196 e seguintes da Carta, destacando-se que o fato de estar previsto na lei máxima revela seu caráter fundamental e lhe dá uma garantia de maior imutabilidade revelando sua essencialidade no contexto social, fato que faz com que qualquer busca pela eficiência no âmbito do serviço público deva ser feita de modo a não atentar contra esse direito, sob pena de colocar o servidor público em situação de vulnerabilidade tendo em vista que na relação o Estado exerce poder sobre o servidor.

Assim, o que se observa é a existência de dois postulados constitucionais que protegem interesses diversos, mas que precisam ser equacionados enquanto necessários à garantia do bem estar da administração e do indivíduo, e essa equação precisa ser feita a partir de indicadores que levem em conta a dignificação do ser humano consubstanciada, no presente caso, no direito à saúde que deve se sobrepor ao dever de eficiência, conforme já pontuado.

Desse modo, a busca por produtividade e o alcance de metas, revelada em números, não traduz de forma adequada a eficiência do serviço público, uma vez que para se chegar à efetividade desse postulado constitucional, imperativo que sejam assegurados também os direitos do servidor, dentre eles a saúde, não se podendo falar em eficiência apenas olhando para as metas alcançadas se por trás disso existir o comprometimento de direitos e garantias fundamentais de quem trabalhou para tal fim.

4 O CUMPRIMENTO DA META 1 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS IMPACTOS NA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS ASSESSORES DAS UNIDADES JUDICIAIS DE SEGUNDO GRAU.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel crucial na busca pela eficiência do Poder Judiciário, estabelecendo metas que visam otimizar a prestação jurisdicional. Essas metas

são parte de uma estratégia para garantir que os princípios constitucionais, especialmente o dever de eficiência, sejam cumpridos de maneira uniforme em todo o país.

A efetividade das políticas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na gestão judiciária brasileira é um tema de grande importância e interesse, refletindo diretamente na qualidade, eficiência e transparência do sistema judiciário como um todo. As metas do referido órgão são elaboradas com o objetivo de promover melhorias concretas e mensuráveis na prestação jurisdicional, além de contribuir para a modernização e aprimoramento dos serviços judiciais no país.

O Poder Judiciário desempenha papel fundamental no estado democrático de direito, funcionando como garantidor de direitos, papel que lhe confere o dever de entregar a prestação jurisdicional de forma satisfatória, notadamente porque é o poder que funciona como *ultima ratio*, ou seja, é o último estágio na busca pela satisfação de direitos, pois detém o monopólio da composição dos conflitos. Esse papel leva a sociedade a uma busca incessante pela satisfação de direitos, fazendo com que a estrutura judiciária seja levada ao seu limite para que seja possível a entrega da prestação jurisdicional, situação que se agravou com o advento dos meios eletrônicos de acesso à justiça, notadamente o processo judicial eletrônico.

Nesse contexto dois grandes problemas se revelam estruturais e assolam o Poder Judiciário brasileiro, quais sejam: o quantitativo excessivo de processos e a morosidade da justiça.

Diante disso, a atividade desempenhada pelos magistrados passou a ser objeto de controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça, instituição criada pela emenda constitucional 45/2004, visando aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, especialmente em relação ao controle e à transparência administrativa e processual, tendo como missão promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, através de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira (Ferreira 2019).

A partir desse quadro e atento à implementação de políticas que consubstanciem o princípio da eficiência no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 325 de 29/06/2020 que no seu artigo 13, instituiu a chamada “META 1”, que se caracteriza pela necessidade do órgão julgador dar vazão aos processos e, para tanto, estabeleceu que devem ser julgados mais processos dos que os que são distribuídos.

Ocorre que a busca pela satisfação de tal exigência impõe ao servidor que trabalha nas unidades judiciais, um esforço sobre humano para alcançar tal meta, objetivo que se torna cada vez mais difícil de ser alcançado, dado o volume de ações e recursos que são distribuídos diuturnamente via processo judicial eletrônico – PJE, o sistema de gerenciamento de processos.

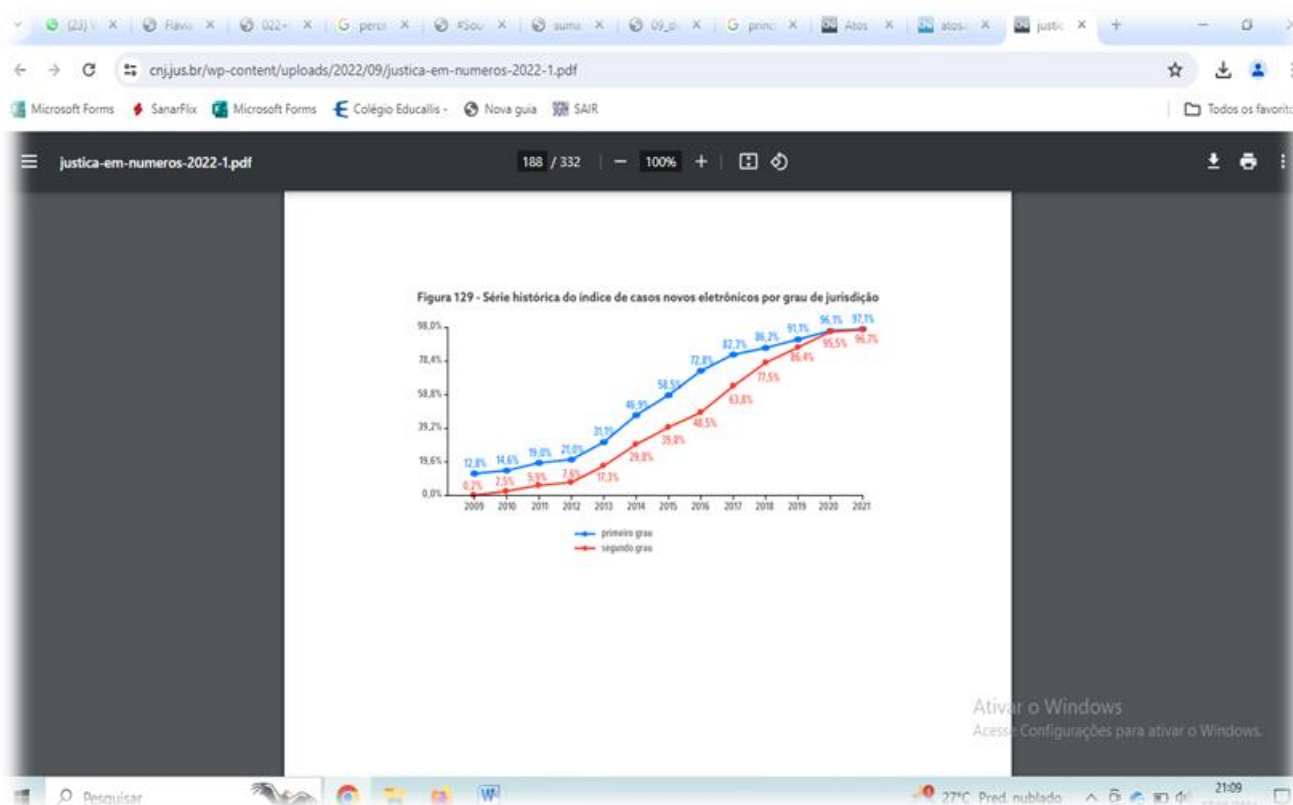
Oportuno destacar que a praticidade e a comodidade trazida pelo sistema referido, acentuam a problemática, posto que viabilizou e facilitou o acesso ao judiciário, fato louvável sob a perspectiva

do acesso à justiça, mas nocivo do ponto de vista da eficiência que impõe o esgotamento físico e mental do servidor para o alcance das metas.

Assim, tem-se um flagrante conflito entre os postulados da eficiência e do direito à saúde e, nesse ponto exato, a melhor solução deve ser a sobreposição do direito à saúde, pois a saúde física e mental do servidor público deve prevalecer sobre os aspectos da eficiência. No contexto do serviço público, especialmente no Judiciário, surge um conflito entre dois princípios fundamentais: a eficiência e o direito à saúde dos servidores. Ambos são essenciais para a administração pública, mas podem entrar em conflito, exigindo uma gestão cuidadosa e equilibrada.

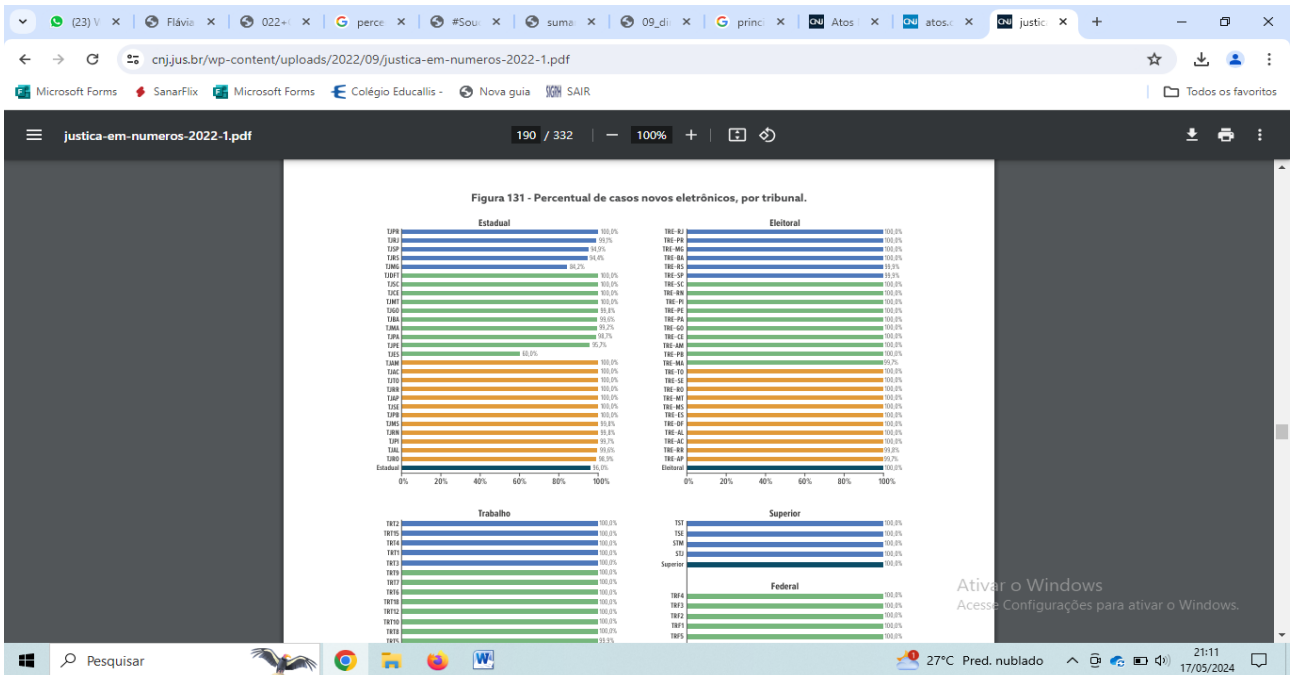
O princípio da eficiência está consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ele exige que a administração pública atue com rapidez, perfeição e rendimento funcional, buscando sempre a melhor utilização dos recursos disponíveis para proporcionar um serviço de qualidade à população. Por outro lado, o direito à saúde é um direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal e detalhado na Lei nº 8.080/1990. Ele abrange tanto a saúde física quanto a mental dos servidores públicos, assegurando, principalmente, condições de trabalho adequadas, prevenção de doenças e acidentes e a assistência médica e psicológica.

Analisando a publicação justiça em números do Conselho Nacional de Justiça (2022), observa-se a evolução da distribuição de processos no âmbito do TJ/MA sob várias perspectivas.



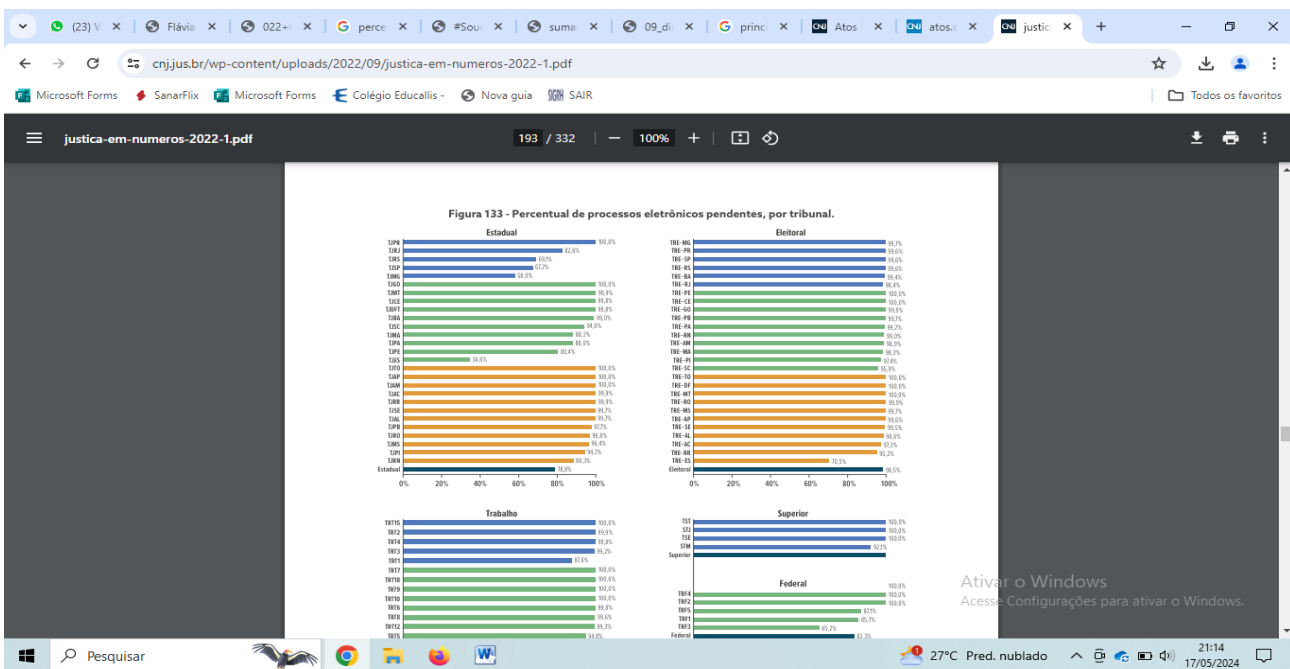
Fonte: CNJ

Nesse primeiro quadro pode-se observar que houve um crescimento exponencial de processos eletrônicos distribuídos no segundo grau no período de 1999 a 2021, isso quer dizer que o volume de trabalho para o cumprimento da meta 1 do CNJ, também sofreu um razoável incremento.



Fonte: CNJ

Neste segundo gráfico, percebe-se que o percentual de casos novos distribuídos no TJMA chegou a 99,2%, o que significa dizer que o acervo processual dobrou de um ano para outro, sendo outro fator que chama a atenção para a situação sensível que se tornou o cumprimento das metas.

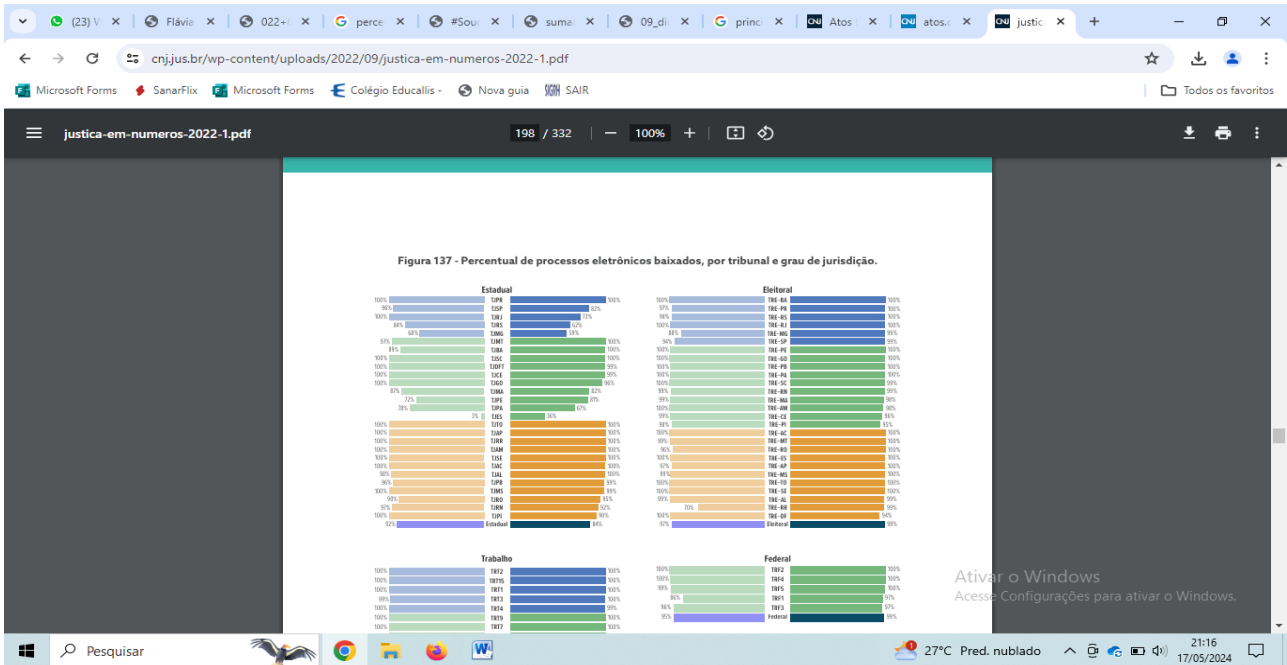


Fonte: CNJ

No gráfico acima já se vê outro indicativo, no caso o percentual de processos pendentes que chega a 88,3%, o que significa percentual de processos que ainda não foram julgados e, se for comparado com gráfico abaixo, que mostra o percentual de processos baixados, ou seja, que foram

julgados e que tiveram as lides resolvidas, que é de 88%, conclui-se que existiu um pequeno déficit, pois o número de processos que foram resolvidos ficou aquém do quantitativo de processos ainda pendente de solução.

Apesar do déficit encontrado, isso não quer dizer que as unidades judiciais não bateram as metas estabelecidas, pois tais números são de todo Tribunal de Justiça do Maranhão, ou seja, esse indicativo revela que algumas unidades não bateram a meta, contudo a pequena diferença mostra que a grande maioria das unidades cumpriu com as metas estabelecidas.

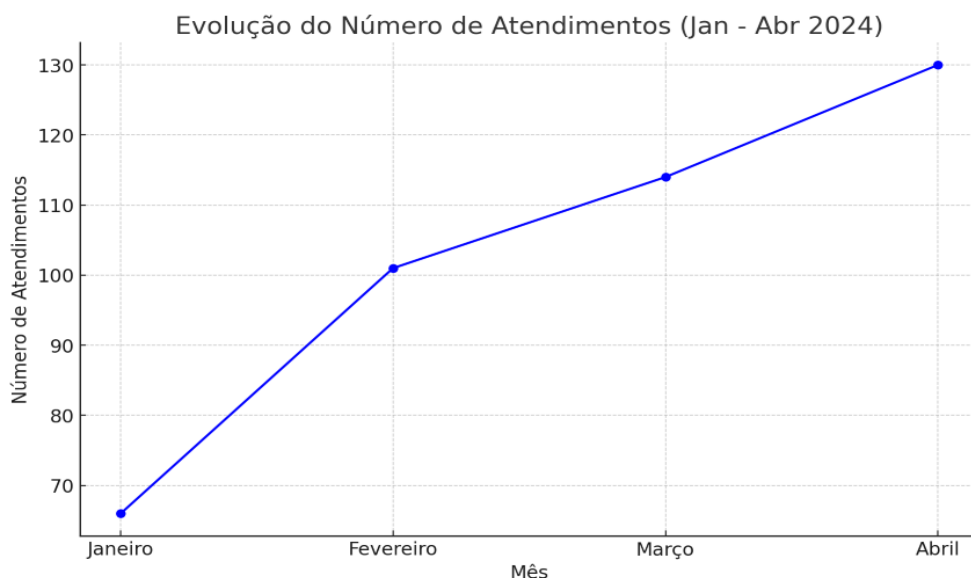


Fonte: CNJ

Como se pode observar, o volume de processos novos no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão supera os 90% e a taxa de resolutividade é muito alta, conforme demonstrado nos gráficos acima.

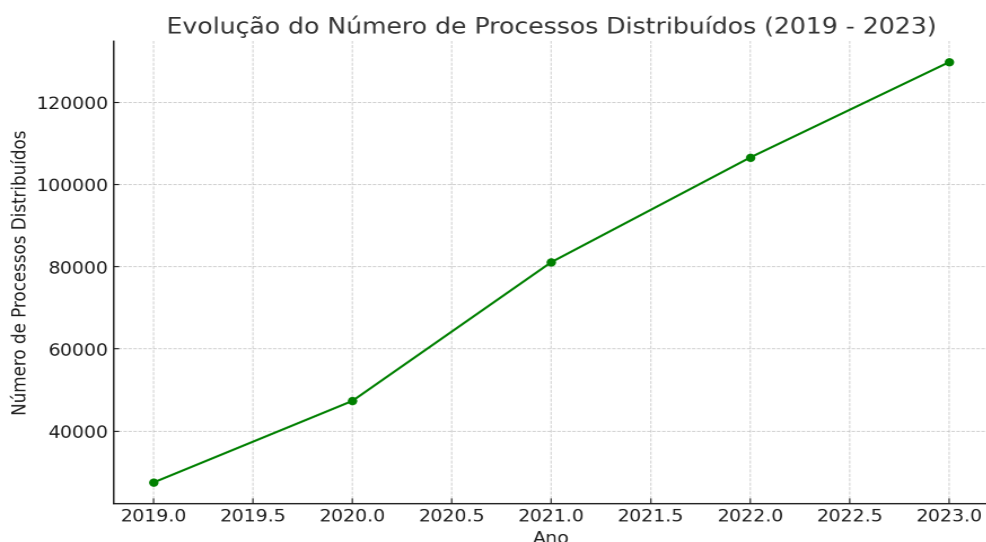
Na contramão da “justiça em números” que pode ser expressa de modo bem objetivo, conforme se viu nos dados acima, tem-se o custo da saúde do servidor, notadamente no que tange aos efeitos nocivos que a cobrança pelo cumprimento de tais metas causa.

Ilustrando essa perspectiva, pode-se destacar que, em consulta ao Setor Psicossocial do TJ/MA (Proc. 37502/2024 - Sistema DIGDOC), foram obtidos os números de atendimentos prestados pelo setor no período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2024, chegando-se ao total de 1921 atendimentos, ou seja, um número alto para a realidade do Tribunal. A partir da mesma fonte, foi obtido também a evolução do número de atendimentos no período de janeiro a abril de 2024, ficando assim demonstrado: janeiro 66 atendimentos, fevereiro 101, março 114 e abril 130. Veja-se:



Como se vê, existe um número alto de atendimentos e uma demanda crescente a cada mês e, apesar dessa crescente busca por acompanhamento psicossocial poder estar relacionada a outros fatores, a evolução do número de processos apresenta uma relação diretamente proporcional, fato que revela a possibilidade de existir uma relação entre os dois indicadores.

De modo mais específico no âmbito da Justiça de Segundo Grau no Maranhão, pode-se apontar que em consulta ao sistema PJE de segundo grau, extraiu-se os seguintes números de processos distribuídos: em 2019, 27.513; em 2020, 47.363; em 2021, 81.126; em 2022, 106.613 e em 2023, 129.835. (Brasil, 2024)



Assim, fica evidente que o volume extraordinário de processos distribuídos junto às unidades de segundo grau, interfere na saúde do servidor, notadamente por recair sobre os assessores a responsabilidade pelo cumprimento da meta 1 que exige a saída de processo maior que a quantidade de entrada.

A esse respeito, oportuno destacar que o próprio CNJ, além de implementar tais metas, instituiu programas que visam impedir o assédio moral no ambiente de trabalho, tal perspectiva se deve

exatamente pela necessidade de garantir um ambiente saudável para o servidor, tanto que foi editada a Resolução nº 351 de 28/10/2020 que tem como uma das suas justificativas exatamente o reconhecimento de que o assédio é uma das violações ao direito à saúde do servidor.

Oportuno destacar que o Art. 2º da Resolução ao definir o assédio, traz em seu contexto exatamente as condutas que levam o servidor a situação de vulnerabilidade diante da busca incessante pelo cumprimento de metas e pela eficiência no serviço público.

Deste modo, convém apontar que se considera assédio moral uma forma de violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa por meio de comportamentos abusivos no ambiente de trabalho, que pode ocorrer de várias formas, independentemente da intencionalidade do agressor, mas que degradam as relações socioprofissionais e o ambiente laboral da vítima.

Ademais, observa-se que o assédio moral envolve um processo contínuo de condutas abusivas ou hostis no ambiente de trabalho e tais condutas são frequentemente sustentadas por estratégias organizacionais ou métodos gerenciais que visam engajar intensivamente alguns servidores, a ponto de levá-los à exaustão enquanto cumprem a jornada de trabalho ou ainda que excluem ou marginalizam outros que não atendem aos requisitos de produtividade estabelecidos internamente.

Assim, o que se pode observar, é que a referida meta 1 de produtividade, surge como um dos principais elementos de motivação das relações abusivas e que deixam o servidor em condição de vulnerabilidade no âmbito das unidades jurisdicionais de segundo grau no TJ/MA, uma vez que a distribuição de processos tem sido cada vez maior, fato que tem levado os assessores ao esgotamento físico e mental, notadamente por se tratar de uma cobrança por produtividade que parte tanto do superior quanto dos colegas, uma vez que o cumprimento das metas implica no recebimento de vantagem financeira.

A problemática aqui discutida mostra-se atual e relevante, tanto que a resolução estabelece a proteção ao servidor como princípio (art. 3º, I e III) e como diretriz de atuação do Poder Judiciário (art. 4º).

Assim, os assessores das unidades judiciais de segundo grau do TJ/MA, apesar de protegidos, em tese, pela Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, estabelecida pelo CNJ, também acabam por ser vítimas do próprio CNJ que ao estabelecer a meta 1 gera a cobrança sobre os assessores, que desencadeia uma série de problemas de saúde nos mesmos, a partir de comportamentos observados nas unidades de trabalho que denotam formas mais explícitas ou veladas de cobranças que caracterizam ou se identificam com o assédio moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre o direito à saúde, vulnerabilidade e produtividade no âmbito laboral, conforme delineado pelas recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, destaca-se como um tema de grande relevância e complexidade. O CNJ estabelece objetivos estratégicos e metas para aprimorar o funcionamento do sistema judiciário, visando não apenas aumentar a eficiência, celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, mas também promover a transparência e o controle social sobre o Judiciário.

O direito à saúde é reconhecido internacionalmente como fundamental para a dignidade humana e para a melhoria das condições de vida, conforme diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). Este direito não apenas visa assegurar o bem-estar físico e mental dos indivíduos, mas também está intrinsecamente ligado a outros valores essenciais para garantir um padrão mínimo de vida digna.

A saúde, reconhecida como um direito fundamental, incorpora valores essenciais e indispensáveis para o cidadão, tendo suas bases constitucionais firmadas nos artigos 196 e seguintes da Constituição. Sua inclusão na lei máxima confirma sua natureza fundamental e assegura sua imutabilidade, evidenciando sua importância crucial no contexto social. Portanto, qualquer iniciativa para promover eficiência no serviço público deve ser conduzida de forma a não comprometer esse direito, pois isso poderia expor o servidor público a uma situação de vulnerabilidade, dado o poder que o Estado detém sobre ele.

No contexto laboral, especialmente nos tribunais e demais instituições do sistema judiciário, a pressão para cumprir metas estabelecidas pela Política Nacional de Metas do Poder Judiciário é uma realidade presente. Esta pressão é motivada pela necessidade de analisar um grande volume de processos, pela busca por maior eficiência na administração da justiça e pela celeridade na resolução de demandas judiciais.

A proposta apresentada neste artigo justifica-se pela necessidade de compreender e equilibrar esses diversos aspectos. Enquanto a busca pela produtividade e eficiência é crucial para o funcionamento adequado do sistema judiciário e para o atendimento à demanda social por justiça rápida e eficaz, é igualmente essencial garantir que os direitos fundamentais dos servidores, incluindo o direito à saúde, sejam respeitados e protegidos.

Portanto, a análise dessa relação complexa entre saúde, vulnerabilidade e produtividade no ambiente laboral judicial não apenas lança luz sobre os desafios enfrentados, mas também sugere a necessidade de políticas e práticas que promovam um equilíbrio adequado entre esses elementos.

A implementação de medidas que não apenas melhorem a eficiência operacional, como é o caso das ferramentas digitais que facilitam o manuseio com os processos e geram maior agilidade na sua tramitação, bem como medidas que protejam e promovam a saúde física e mental dos trabalhadores, tais como a melhor distribuição de tarefas entre os servidores envolvidos, a

compreensão de que os servidores possuem limites e a liberdade e respeito entre os sujeitos envolvidos, são cruciais para construir um ambiente de trabalho sustentável, justo e humanizado dentro do sistema judiciário brasileiro.

A efetividade das metas do CNJ na gestão judiciária brasileira depende de uma implementação consistente, monitoramento rigoroso e ajustes estratégicos conforme necessário, isso aliado ao oferecimento de condições dignas para os servidores, são medidas que, quando bem-sucedidas, fazem com que essas metas não apenas melhorem a eficiência operacional do Judiciário, mas também fortalecem a confiança da sociedade na capacidade do sistema judiciário de promover justiça de forma eficaz e equitativa, mediante o respeito ao cidadão que busca a justiça e ao cidadão que nos bastidores faz com que a justiça aconteça – o servidor público.

REFERÊNCIAS

AÑÓN, Lema Carlos. **Salud, justicia, derechos: el derecho a la salud como derecho social**. Madrid: DYKINSON, 2009.

CARVALHO FILHO, José. **Manual de Direito Administrativo**. 34^a ed. ATLAS. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2023**. Brasília: CNJ, [2023].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: [17.05.2024].

DALLARI, Sueli Gandolfi. O Direito à Saúde. **Revista de Saúde Pública**. V22, 2010.

DIAS, Maria Clara. **Os direitos sociais básicos: uma investigação filosófica da questão dos direitos humanos**. Editora CRV, 2016.

FERREIRA, Ana Paula. **As metas do CNJ e a busca por um Judiciário mais eficiente**. Brasília: Editora Fórum, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**, Belo Horizonte: Del Rey, 2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **PJe - Painel do Usuário Interno**. Disponível em: <https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno>. Acesso em: [17.05.2024].

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo, 2019.

MACHADO, F. R. DE S. **O direito à saúde na interface entre sociedade civil e Estado**. Trabalho, Educação e Saúde, v. 7, n. 2, p. 355–371, jul. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1981-77462009000200009>. Acesso em: 20 mai. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos [1948]**. Web site Nações Unidas Brasil. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SOUZA, D. **Direito fundamental à saúde: condição para dignidade humana**. ICICT, 2018. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/content/direito-fundamental-%C3%A0-sa%C3%BAde-condi%C3%A7%C3%A3o-para-dignidade-humana>. Acesso em: 20 mai. 2024.